



Parecer Consultoria Tributária Segmentos
Parcelamento Guia de Previdência Social e SEFIP

11/10/2013

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3.	Análise da Legislação	3
3.1	Conceitos	3
3.2	Carta Circular Caixa Econômica Federal/2004	4
3.3	Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002.....	5
3.4	Ato Declaratório Executivo Codac.....	7
3.5	Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009	7
3.6	Anexo I e Anexo II Parcelamentos de Débitos	10
4.	Conclusão	12
5.	Informações Complementares	12
6.	Referências	16
7.	Histórico de alterações.....	16

1. Questão

Está análise aborda sobre o Parcelamento da Guia da Previdência Social-GPS.

2. Normas apresentadas pelo cliente

A situação apresentada pelo nosso cliente aonde foi necessário executar o dissídio retroativo na empresa, porém o valor a ser pago foi parcelado inclusive os encargos mediante acordo coletivo.

Diante desta situação é possível efetuar o parcelamento de débitos da GPS? Sendo gerada guia mensal e dissídio?

O cliente alega que o sistema não dá a possibilidade de parcelamento da GPS assim, gerando uma única guia com valor integral sem o parcelamento, quanto a SEFIP/GFIP leva-se a base de cálculo de INSS parcelado. Dando inconsistência entre a GPS e a SEFIP.

A solicitação do cliente procede? A Receita Federal dá o direito quanto ao parcelamento dos débitos? Existe exceção?

Primeiramente iremos abordar abaixo os conceitos assim como base legal e suas respectivas ações.

3. Análise da Legislação

3.1 Conceitos

Guia da Previdência Social (GPS) é o documento hábil para o recolhimento das contribuições sociais dos contribuintes individuais, contribuintes facultativos e para o empregado doméstico e segurado especial. É o documento para recolhimento das contribuições devidas ao INSS pelas pessoas físicas e jurídicas.

GPS a recolher (INSS empresa, terceiros, RAT, convênios e INSS empregados);

O INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) é o caixa da Previdência Social, responsável pelos pagamentos das aposentadorias e demais benefícios dos trabalhadores brasileiros com exceção dos servidores públicos.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, a Previdência Social garante aposentadoria por idade e invalidez; pensão por morte; auxílios doença, acidente e doença por acidente de trabalho; salário- maternidade e família, reabilitação profissional e 13º salário.

A principal vantagem da contribuição para o INSS é garantir o recebimento de um benefício mensal durante a aposentadoria. Outra vantagem é que o trabalhador que contribui para a Previdência tem direito de receber auxílio-doença em caso de afastamento do serviço por motivo de saúde.

A contribuição é tanto do empregado quanto do empregador.

A Previdência Social é um seguro que garante a renda do contribuinte e de sua família, em casos de doença, acidente, gravidez, prisão, morte e velhice. Oferece vários benefícios que juntos garantem tranquilidade quanto ao presente e em relação ao futuro assegurando um rendimento seguro. Para ter essa proteção, é necessário se inscrever e contribuir todos os meses.

A sigla GFIP significa Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, compreendendo o conjunto de informações destinadas ao FGTS e à Previdência Social.

Para prestar informações ao FGTS e à Previdência Social, bem como para a geração da guia de recolhimento GFIP, a empresa deverá utilizar obrigatoriamente o Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - **SEFIP**.

3.2 Carta Circular Caixa Econômica Federal/2004

Esta carta estabelece procedimentos pertinentes aos Recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS (Fundo de Garantia de Tempo de Serviço) e o aplicativo indicado a prestar informações referentes ao FGTS e a Previdência Social.

CIRCULAR Nº 321, DE 20 DE MAIO DE 2004

A Caixa Econômica Federal - CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.036/90, de 11/05/1990, e de acordo com o Regulamento consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, de 08/11/1990 e alterado pelo Decreto nº 1.522/95, de 13/06/1995, em consonância com a Lei nº 9.012/95, de 11/03/1995, dispõe sobre os procedimentos pertinentes aos recolhimentos ao FGTS, Rescisórios bem como das Contribuições Sociais de que trata a Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/2001 e os Decretos nº 3.913/01 e 3.914/01, de 11/09/2001.

1- DO RECOLHIMENTO AO FGTS

1.1 Os recolhimentos ao FGTS, devem ser efetuados utilizando-se da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, da Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e da Contribuição Social - GRFC, da Guia de Regularização de Débitos do FGTS - GRDE ou do Documento Específico de Recolhimento do FGTS - DERF.

2 - DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

2.1 Para prestar informações ao FGTS e à Previdência Social, bem como para a geração da guia de recolhimento GFIP, a empresa deverá utilizar obrigatoriamente o Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - SEFIP.

2.1.1 - O SEFIP é um aplicativo desenvolvido pela CAIXA por meio do qual o empregador/contribuinte consolida os dados cadastrais e financeiros da empresa e trabalhadores que permitirá a geração da GFIP e do arquivo de informações, a serem repassados ao FGTS e à Previdência Social.

2.2 - Conforme Portaria Interministerial 326/00, de 19/01/2000, do Ministério da Previdência e Assistência Social e do Ministério do Trabalho e Emprego, a partir da competência Agosto/2000, o empregador está obrigado a recolher/apresentar a GFIP em meio magnético, gerada pelo SEFIP em versão atualizada, exceto quando se tratar de depósito recursal - código 418 ou recolhimento para empregado doméstico.

2.2.1 - Sempre que houver atualização do aplicativo SEFIP, a CAIXA publicará no Diário Oficial da União - D.O.U. "Comunicado" informando que a nova versão encontra-se disponível no site da CAIXA (www.caixa.gov.br) e do MPS (www.previdenciasocial.gov.br) , para captura pelo empregador.

3.3 Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002

Esta lei explica sobre os tipos de parcelamento de débitos, assim como seus prazos e exigências legais.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências

[..]

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei

Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei.

§ 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte –Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996 . (Vide Art. 34 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008)

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

§ 3º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado).

§ 8º (Revogado).

§ 9º (Revogado).

Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados serem objeto de verificação.

§ 1º Cumpridas às condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, o parcelamento será.

I - consolidado na data do pedido; e;

II - considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado.

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

O Art.13 trata-se do parcelamento de débitos decorrentes da contribuição social devida pelos empregados em caso de despedida de empregado sem justa causa, assim, calculando a alíquota de dez por cento (10%) sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, durante a vigência do trabalho.

Contudo, fica instituída a contribuição social devida pelos empregados, à alíquota de cinco décimos por cento (0,5%) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Devendo todos os empregadores obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês em conta bancária vinculada a importância correspondente a 8 (oito) por cento (%) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração parcelas de que tratam os arts. 457 (gorjetas) e 458 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090/1962

Art. 13-A. O parcelamento dos débitos decorrentes das contribuições sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, será requerido perante a Caixa Econômica Federal, aplicando-se-lhe o disposto no caput do art. 10, nos arts. 11 e 12, no § 2º do art. 13 e nos arts. 14 e 14-B desta Lei

§ 1º O valor da parcela será determinado pela divisão do montante do débito consolidado pelo número de parcelas

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o montante do débito será atualizado e acrescido dos encargos previstos na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e, se for o caso, no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969.

§ 3º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, nos limites do disposto neste artigo, delegar competência para regulamentar e autorizar o parcelamento dos débitos não inscritos em dívida ativa da União.

§ 4º A concessão do parcelamento dos débitos a que se refere este artigo inscrito em dívida ativa da União compete privativamente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 5º É vedado o reparcelamento de débitos a que se refere o caput, exceto quando inscritos em Dívida Ativa da União.

[..]

Art. 14-E . Mensalmente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional divulgarão, em seus sítios na internet, demonstrativos dos parcelamentos concedidos no âmbito de suas competências.

[..]

Art.26

§ 3 Os débitos para com a Fazenda Nacional, vencidos até 31 de maio de 1996, não inscritos na Dívida Ativa da União, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas entidades da administração indireta, decorrentes, exclusivamente, de convênios celebrados com a União, poderão ser parcelados nas seguintes condições:

I - o pedido de parcelamento deverá ser encaminhado, até 31 de agosto de 1998, ao órgão gestor do convênio inadimplido, que o submeterá à Secretaria do Tesouro Nacional com manifestação sobre a conveniência do atendimento do pleito;

II - o pedido deverá ser instruído com autorização legislativa específica, inclusive quanto à vinculação das receitas próprias do beneficiário ou controlador e das quotas de repartição dos tributos a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e 159, incisos I, alíneas "a" e "c", e II, da Constituição;

III - o débito objeto do parcelamento será consolidado na data da concessão;

IV - o parcelamento será formalizado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional mediante a celebração de contrato de confissão, consolidação e parcelamento de dívida, com a interveniência do Banco do Brasil S.A., na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, nos termos de convênio a ser celebrado com a União;

V - o vencimento da primeira prestação será 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato de parcelamento;

VI - o pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação.

§ 4º Aos contratos celebrados nas condições estabelecidas no § 3º aplica-se o disposto no art. 13 desta Lei.

3.4 Ato Declaratório Executivo Codac

Desde a alteração do FAP para quatro casas decimais o SEFIP nunca foi alterado e não contempla até as datas atuais a emissão correta da GPS, portanto este ADEC permanece em vigo desconsiderado a GPS da Sefip.

DOU de 19.1.2010 Dispõe sobre a declaração do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) pelas empresas.

§ 1º Até a adequação do SEFIP, a Guia da Previdência Social (GPS) gerada pelo sistema deverá ser desprezada e preenchida manualmente, observando o disposto no § 2º.

§ 2º Conforme dispõe o §1º do art. 202-A do Decreto Nº 3.048, de 6 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social (RPS) , o FAP a ser aplicado sobre as alíquotas previstas nos incisos I a III do art. 202 do RPS deverá conter 4 (quatro) casas decimais e, portanto, para o cálculo correto da contribuição de que trata o art. 202 do RPS, as alíquotas a serem utilizadas após a aplicação do FAP também deverão conter 4 (quatro) casas decimais.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DE ALBUQUERQUE LINS

3.5 Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009

DOU de 23.12.2009

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL e o SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL , no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 , e no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 , resolvem:

CAPÍTULO I Do Parcelamento Ordinário

Seção I Dos Débitos Objeto de Parcelamento

Art. 1º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, observadas as disposições constantes desta Portaria.

§ 1º Às contribuições sociais previstas nas alíneas " a" , " b" e " c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, aplica-se ao disposto no caput.

§ 2º As disposições constantes desta Portaria não se aplicam ao parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

§ 3º Somente serão parcelados débitos já vencidos na data do pedido de parcelamento, excetuadas as multas de ofício, que poderão ser parceladas antes da data de vencimento.

§ 4º Em se tratando de débitos com exigibilidade suspensa na forma do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), o pedido parcelamento condiciona-se à prévia renúncia ao direito em que se funda a ação ou o recurso administrativo.

Seção II Da Concessão e Administração

Art. 2º A concessão e a administração do parcelamento serão de responsabilidade:

I - da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), relativamente aos tributos por ela administrados, caso o requerimento tenha sido protocolado antes da data de inscrição do débito em Dívida Ativa da União (DAU); ou II - da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), relativamente aos débitos inscritos em DAU e aos demais débitos administrados por esse Órgão.

Parágrafo único. O parcelamento de honorários advocatícios ainda não inscritos em DAU independe de prévia inscrição.

Art. 3º É delegada a competência para concessão do parcelamento, nos termos do art. 14-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 :

I - pelo Secretário da Receita Federal do Brasil aos titulares das Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), das Delegacias da Receita Federal de Administração Tributária (Derat), das Delegacias Especiais de Instituições Financeiras (Deinf), das Inspetorias da Receita Federal de Classe Especial (IRF-Classe Especial) e das Alfândegas, e, nos respectivos afastamentos, aos seus substitutos, na hipótese do inciso I do art. 2º ;

II - pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional aos Procuradores Regionais, Procuradores-Chefes e aos Procuradores Seccionais da Fazenda Nacional e, nos respectivos afastamentos, aos seus substitutos, na hipótese do inciso II do art. 2º .

[..]

Seção III Do Requerimento

[..]

Art. 9º O pedido de parcelamento não exime o sujeito passivo de apresentar declaração a que estiver obrigado pela legislação específica de cada tributo.

[..]

Seção VIII Das Prestações e de seu Pagamento

Art. 18 . O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, observados os limites mínimos de:

I - R\$ 100,00 (cem reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

Art. 19 . O valor de cada parcela, inclusive das previstas nos incisos I e II do art. 18, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 20 . A partir da 2ª (segunda) parcela, as prestações vencerão no último dia útil de cada mês.

Art. 21 . Enquanto não deferido o pedido de parcelamento, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a 1 (uma) parcela.

Art. 22 . No âmbito da RFB, o pagamento das prestações será efetuado mediante débito automático em conta-corrente bancária.

§ 1º Para os fins deste artigo, somente serão admitidas contas-correntes movimentadas em instituições financeiras credenciadas pela RFB para prestar serviços de arrecadação de parcelamento por meio de débito automático.

§ 2º Quando não houver suficiência financeira de saldo bancário na data do vencimento, as prestações deverão ser quitadas por meio de documento de arrecadação, com os devidos acréscimos legais.

[..]

CAPÍTULO II Do Parcelamento Simplificado

Seção Única Das Disposições Gerais Aplicadas ao Parcelamento Simplificado

Art. 29 . Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 30 . A proposta de parcelamento efetuada de ofício pode ser realizada no momento da notificação da constituição ou da inscrição do débito, ou a qualquer momento pela unidade que administra a cobrança, inclusive por meio eletrônico.

§ 1º A formalização do parcelamento simplificado proposto de ofício se dará com o pagamento da 1ª (primeira) parcela.

§ 2º O pedido de parcelamento simplificado formalizado importa em adesão ao sistema legal de parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional

CAPÍTULO IV Das Disposições Finais

Art. 37 . Ficam aprovados os formulários " Pedido de Parcelamento de Débitos (Pepar)" , " Discriminação do Débito a Parcelar (Dipar)" , " Autorização para Débito em Conta de Prestações de Parcelamento" e " Autorização para Retenção em Fundo de Participação" , constantes, respectivamente, dos Anexos I, II, III e IV desta Portaria, a serem utilizados nos requerimentos de parcelamento efetuados no âmbito da RFB.

Art. 38 . Ficam aprovados os formulários " Requerimento de parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa da União" , " Declaração (Bem Imóvel)" , " Declaração (Bem Móvel)" , " Termo de Parcelamento de Débito - Contribuintes em Geral" , " Termo de Parcelamento de Débito - Estados, Distrito Federal e Municípios" , constantes, respectivamente, dos Anexos V a IX, a serem utilizados nos requerimentos de parcelamento efetuados no âmbito da PGFN.


Art. 39 . Mensalmente, a PGFN e a RFB divulgarão, em seus sítios na internet, os parcelamentos deferidos no âmbito das respectivas competências, fazendo constar, necessariamente, os números de inscrição dos beneficiários no CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), os valores parcelados e o número de parcelas concedidas.

CAPÍTULO V Das Disposições transitórias

Art. 40 . Nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 19 de dezembro de 2008 , até 31 de dezembro de 2009, os parcelamentos dos débitos inscritos na PGF como Dívida Ativa do INSS e, a partir de 1º de abril de 2008, inscritos como DAU, bem como os parcelamentos dos débitos inscritos na PGFN como DAU, relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas " a" , " b" , e " c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas a terceiros, serão efetuados junto à RFB.

3.6 Anexo I e Anexo II Parcelamentos de Débitos

(Fl. I do Anexo I à Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009.)



MINISTERIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

ANEXO I

PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS - PEPAR

Contribuinte: _____

Nº de inscrição: _____ () CNPJ () CPF () CEI () NIT

Endereço: _____

Cidade: _____ UF: _____ CEP: _____

Representante Legal/Procurador: _____

CPF do Representante Legal/Procurador: _____

REQUERIMENTO

O contribuinte acima identificado, nos termos da legislação pertinente, requer o parcelamento de seu(s) débito(s) discriminados no formulário Discriminação dos Débitos a Parcelar - DIPAR, constante do Anexo II, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), em _____ prestações mensais.

Declaro ainda estar ciente de que o presente pedido importa:

a) em confissão irrevogável da dívida e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

b) em autorização para que eventuais créditos que tem ou venha a ter direito junto à Fazenda Nacional, passíveis de restituição ou ressarcimento, sejam compensados com os débitos objeto do parcelamento ora pretendido, quitando-se, nesse caso, as parcelas vincendas, em ordem decrescente de data de vencimento.

Local e data: _____

Assinatura Contribuinte/Representante Legal/Procurador: _____

Telefone para contato: _____

Protocolo

4. Conclusão

Esta solicitação foi enviada quanto a inconsistência do arquivo da Sefip/GPS por conta de parcelamento de débitos onde o sistema gera a Sefip parcelada e a GPS é composta integralmente.

Conforme o embasamento legal da previdência social mencionado acima o parcelamento de débito quanto a Dívida Ativa, está prevista em lei, ficando a critério da Receita Federal deferimento ou não do processo, verificando a cada situação específica. Assim como a SEFIP tem a possibilidade de parcelar os encargos previdenciários a GPS tem que estar da mesma forma, que nada mais que o conflito de informações entre a GPS x SEFIP.

Entramos em contato com a Caixa Econômica em vista de informações quanto ao procedimento do parcelamento na GPS/SEFIP e nos informaram que deverá ser feita uma Confissão de Dívida e ir até a Caixa econômica que eles informaram o procedimento adequado a cada situação.

Conforme o Ato Declaratório nº3/2010 deve desconsiderar a GPS da Sefip sendo preenchida manualmente.

Concluimos que reavaliem o tratamento aplicado na guia da previdência social devendo estar adequado a lei, tendo em vista seus respectivos impactos, dando a possibilidade de parcelamento da guia, deixando claro que a responsabilidade é toda da empresa beneficiada do parcelamento.

5. Informações Complementares

É gerado o cálculo de dissídio pelo módulo SIGAGPE – Gestão de Pessoas na geração do dissídio o sistema permite parcelar os valores de dissídio, assim levando para lançamentos futuros a base de INSS da Diferença do Dissídio junto com seus respectivos parcelamentos.

Na geração da Guia da GPS ao incluir o tipo “Dissídio” é gerado o valor integral e não tendo a opção de parcelamento e na transmissão para o arquivo da SEFIP é gerado a guia da GFIP parcelado dando inconsistência com a GPS.

Guia da Previdência Social – GPS

A GPS deverá ser reavaliado o tratamento a ser feito em vista que o parcelamento de débitos da Dívida Ativa está previsto em lei, a possibilidade de parcelamento da guia fica na responsabilidade do cliente assim como os dados a serem fornecidos.

GFIP/SEFIP

Deve ser desconsiderado a GPS da Sefip devendo ser preenchido manualmente.

Conforme o Manual da GFIP/SEFIP deverá ser gerado duas guias :

- Uma GFIP para o mês vigente.
- Uma GIP para o dissídio.

Exemplo:
Cálculo do Dissídio

Matricula	Nome	Admissao
000002	GEOVANA ADC NOTURNO	26/08/2012

Valor Fixo do Aumento: 0,00 Salario: 2.900,00

Dt Referencia	Semana	Verba Origem	Desc. Verba Origem	Verba Pagto	Desc. Verba Pagto	Indice	Valor Origem	Valor Calculado	Valor a pagar	Selecionado	Geração Folha?
07/2013		000	SALARIO BASE			20,000000	2.800,00	3.360,00	560,00	N	N
07/2013		012	ADC.PERICULOSIDADE	244	DIF DISSIDIO	0,000000	840,00	1.008,00	168,00	S	N
07/2013		101	I.N.S.S.	252	VALOR INSS DIF DISSI	0,000000	400,40	480,48	80,08	S	N
07/2013		703	S.CONT.ATE LIMITE	242	BASE INSS DIF DISSID	0,000000	3.640,00	4.368,00	728,00	S	N
07/2013		707	BASE F.G.T.S.	239	BASE FGTS DIF DISSID	0,000000	3.640,00	4.368,00	728,00	S	N
07/2013		708	FGTS DEPOSITO MES	243	VALOR FGTS DIF DISSI	0,000000	291,20	349,44	58,24	S	N
07/2013		747	INSS EMPRESA	943	INSS EMPRESA DISSIDI	0,000000	728,00	873,60	145,60	S	N
07/2013		748	% TERCEIROS	944	CONTR. TERCEIROS DIS	0,000000	211,12	253,34	42,22	S	N
07/2013		749	% ACID. TRABALHO	945	ACIDENTE TRAB. DISS	0,000000	72,80	87,36	14,56	S	N
07/2013		839	SALARIO NORMAL	244	DIF DISSIDIO	0,000000	2.800,00	3.360,00	560,00	S	N

Geração do Dissidio

Numero de parcelas ?

Valor Superior a ?

Data de Vencimento ?

Filial De ?

Filial Ate ?

Centro de Custo De ?

Centro de Custo Ate ?

Matricula De ?

Matricula Ate ?

Nome De ?

Nome Ate ?

Nro do Documento ?

Atual. Histor. Salar. ?

Atualiza Lancamento ?

Semana ?

Situações ?

Grava Transf. na Filial Atua ?

Valores Futuros

Matricula:	Nome:
000002	GEOVANA ADC NOTURNO

Codigo Verba	Descricao	Vr.Principal	Nr. Parcelas	%	Vr. Parcela	Nr. Vr.	Vr. Residuo	Dt.Prox.Vect	Dt.Movimento	Nr.Document.	Centro Custo	F
239	BASE FGTS DIF DISSID	728,00	3	100,00	242,66	0,00	0,00	0,02 31/08/2013	31/08/2013	0001	010101010	
242	BASE INSS DIF DISSID	728,00	3	100,00	242,66	0,00	0,00	0,02 31/08/2013	31/08/2013	0001	010101010	
243	VALOR FGTS DIF DISSI	58,24	3	100,00	19,41	0,00	0,00	0,01 31/08/2013	31/08/2013	0001	010101010	
244	DIF DISSIDIO	728,00	3	100,00	242,66	0,00	0,00	0,02 31/08/2013	31/08/2013	0001	010101010	
252	VALOR INSS DIF DISSI	80,08	3	100,00	26,69	0,00	0,00	0,01 31/08/2013	31/08/2013	0001	010101010	
943	INSS EMPRESA DISSIDI	145,60	3	100,00	48,53	0,00	0,00	0,01 31/08/2013	31/08/2013	0001	010101010	
944	CONTR. TERCEIROS DIS	42,22	3	100,00	14,07	0,00	0,00	0,01 31/08/2013	31/08/2013	0001	010101010	
945	ACIDENTE TRAB. DISS	14,56	3	100,00	4,85	0,00	0,00	0,01 31/08/2013	31/08/2013	0001	010101010	

Guia da GPS/Tipo dissidio

Ministerio da Previdencia e Assistencia Social-MPAS	3 - CODIGO DE PAGAMENTO	2100
Instituto Nacional do Seguro Social-INSS	4 - COMPETENCIA	08/2013
GUIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - GPS	5 - IDENTIFICADOR	11.230.961/0001-09
1 - NOME OU RAZAO SOCIAL / FONE / ENDERECO: TOTVS SA / (11) 392029590 AV BRAZ LEME 1631 - JD SAO BENTO 02511000 - SAO PAULO - SP	6 - VALOR DO INSS	240,24
2 - VENCIMENTO (Uso Exclusivo do INSS)	7 -	
	8 -	
	9 - VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	42,22
ATENCAO: E vedada a utilizacao de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolucao publicada pelo INSS, A receita que resultar valor inferior devera ser adicionada a contribuicao ou importancia correspondente nos meses subsequentes, ate que o tal seja igual ou superior valor minimo fixado	10 - ATM/MULTA E JUROS	0,00
	11 - TOTAL	282,46
	12 - AUTENTICACAO BANCARIA	
D MG 01 -Filial BELO HOR		
a. VIA - INSS		

Verifique que o sistema por não ter a opção de parcelamento leva o valor integral de R\$282,46 mesmo sendo parcelado em 3 vezes,o correto seria a guia de R\$94,15.

Lançamentos mensais.

Matricula: 000002 Nome: GEOVANA ADC NOTURNO Admissão: 26/08/2012

Codigo Verba	Descricao	Tipo	Horas Lanc.	Vlr. Lancam.	Dt. Pagto.	Nro. Semana	Centro Custo	Nr. Parcelas	Origem	Seq. Verba	Emp. Cons.	ID. Comp.	Alias WT
012	ADC.PERICULOSIDADE	Valor	66,00	870,00	05/09/2013		010101010		0 C				SRC
101	IN.S.S.	Valor	11,00	414,70	05/09/2013		010101010		0 C				SRC
116	BASE SAL MES	Valor	0,00	2.900,00	05/09/2013		010101010		0 C				SRC
120	ADIANTAMENTO - D	Valor	0,00	1.120,00	20/08/2013		010101010		0 A				SRC
124	ARREDONDAMENTO	Valor	0,00	0,74	05/09/2013		010101010		0 C				SRC
190	IR.R.F.	Valor	7,50	44,86	05/09/2013		010101010		0 C				SRC
239	BASE FGTS DIF DISSID	Valor	0,00	242,66	05/09/2013		010101010		0 C				SRC
242	BASE INSS DIF DISSID	Valor	0,00	242,66	05/09/2013		010101010		0 C				SRC
243	VALOR FGTS DIF DISSI	Valor	0,00	19,41	05/09/2013		010101010		0 C				SRC
244	DIF DISSIDIO	Valor	0,00	242,66	05/09/2013		010101010		0 C				SRC
252	VALOR INSS DIF DISSI	Valor	0,00	26,69	05/09/2013		010101010		0 C				SRC
402	ARRED. ADIANTAMENTO	Valor	0,00	0,22	20/08/2013		010101010		0 A				SRC
408	ARREDONDAMENTO	Valor	0,00	0,93	05/09/2013		010101010		0 V				SRC
701	B. IRRF ADIANTAMENTO	Valor	0,00	4.359,60	20/08/2013		010101010		0 A				SRC
702	IRRF ADIANT. CALCULO	Valor	0,00	263,22	20/08/2013		010101010		0 A				SRC
703	S.CONT.ATE LIMITE	Valor	0,00	3.770,00	05/09/2013		010101010		0 C				SRC
705	BASE IRRF	Valor	0,00	2.235,30	05/09/2013		010101010		0 C				SRC
707	BASE F.G.T.S.	Valor	0,00	3.770,00	05/09/2013		010101010		0 C				SRC
708	FGTS DEPOSITO MES	Valor	0,00	301,60	05/09/2013		010101010		0 C				SRC
721	BASE IRRF MES ANTE.	Valor	0,00	3.239,60	05/08/2013		010101010		0 V				SRC
753	DED.INSS IR FOLHA	Valor	0,00	414,70	05/09/2013		010101010		0 C				SRC
795	IRRF MES ANTERIOR	Valor	15,00	179,14	05/08/2013		010101010		0 V				SRC
839	SALARIO NORMAL	Valor	30,00	2.900,00	05/09/2013		010101010		0 C				SRC
943	INSS EMPRESA DISSIDI	Valor	0,00	48,53	05/09/2013		010101010		0 C				SRC
944	CONTR. TERCEIROS DIS	Valor	0,00	14,07	05/09/2013		010101010		0 C				SRC
945	ACCIDENTE TRAB. DISS	Valor	0,00	4,85	05/09/2013		010101010		0 C				SRC
999	LIQUIDO A RECEBER	Valor	0,00	2.406,00	05/09/2013		010101010		0 C				SRC

Geração da SEFIP/Gerar sobre Base de INSS/Recolhimento no Prazo

Base de INSS

Log de ocorrencias - SEFIP
 Siga/SE 201308/v.11
 hora...: 11:33:08 - Empresa: Grupo TOTVS 1 / Filial: Filial BELO HOR
 Folha.: 1
 DT.Ref.: 31/08/2013
 Emissao: 11/10/2013

Funcionario(s)	Enviado(s): Filial	Matric.	Nome	Remun. sem 13o	Remun. sobre 13o	Base INSS 13o
	D MG 01	-000002	GEOVANA ADC NOTURNO	242,66	0,00	0,00
T O T A L =>				242,66	0,00	0,00

Base FGTS;

Log de ocorrencias - SEFIP
 Siga/SE 201308/v.11
 hora...: 11:33:59 - Empresa: Grupo TOTVS 1 / Filial: Filial BELO HOR
 Folha.: 1
 DT.Ref.: 31/08/2013
 Emissao: 11/10/2013

Funcionario(s)	Enviado(s): Filial	Matric.	Nome	Remun. sem 13o	Remun. sobre 13o	Base INSS 13o
	D MG 01	-000002	GEOVANA ADC NOTURNO	242,66	0,00	0,00
T O T A L =>				242,66	0,00	0,00

6. Referências

- <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/trabalhista/circularcef321.htm>
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/guiacontribuinte/parcelamento/parcelamentoadministrativo.htm>
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8036consol.htm
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4090.htm
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm#art457
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4749.htm
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Portarias/2009/PortariaConjunta/portconjuntaPGFNRFB015.htm>
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/leis/2002/lei10522.htm>
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Decretos/Ant2001/1999/decreto3048/Livro11.htm>
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Leis/2003/lei10833.htm>
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ins/2009/in9712009.htm>
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ins/2009/in9712009.htm>
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8036consol.htm
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/guiacontribuinte/parcelamento/parcelamentoadministrativo.htm>
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/gps/relcodigos.htm>
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/AtosExecutivos/2010/CODAC/ADCodac003.htm>

7. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
VR	11/10/2013	1.00	Parcelamento da Guia da Previdência Social-GPS	THVPGG